



LEI Nº 1103/21, DE 21 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Capítulo I
DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Executiva de Cultura, como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Estadual de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto que a regulamenta.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo terá por finalidade:

I - O aperfeiçoamento do planejamento setorial com participação da sociedade civil organizada, integrado por conselheiros indicados e nomeados nos termos do regimento interno do Conselho e da legislação pertinente;

II – Promoção e democratização da ação pública de incentivo à preservação, produção e difusão de bens culturais do município e dos diferentes segmentos sociais que compõem a sua cultura, usos, costumes e folclore;

III - Integração regional da cultura municipal por meio do apoio às convenções artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda população aos produtos culturais incentivados;

IV - Promoção, por meio da música, da poesia, da literatura, do teatro, da dança, da cultura popular, do cinema e das artes em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do município.

Capítulo II

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Para o cumprimento de suas finalidades, ao Conselho Municipal de Cultura, compete:

I - Estabelecer a Política Municipal de Cultura, definindo-lhe as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão compartilhada da função Cultura;

II - Apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

III - Aprovar o Regimento Interno do Conselho;

IV - Promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com o Turismo; o Empreendedorismo; a Promoção Social; a Educação, Desporto e Lazer; visando à sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

V- Articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

VI - Articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização do programa municipal de cultura;

VII -Negociar com o Governo do Estado da Paraíba, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando à adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

VIII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

X - Propor ao Secretário Executivo de Cultura que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

XI - Apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou



relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

XII - Propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Pedras de Fogo/PB, comunicando o fato delituoso à Secretaria Executiva de Cultura para que tome as devidas providências;

XIII - Solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

XIV - Submeter, por intermédio do Secretário Executivo de Cultura, à homologação, por parte do Prefeito Municipal, resoluções de tombamentos de bens e registro de bens imateriais, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XV - Appreciar, votar e deliberar sobre os Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamentos de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio à Cultura;

XVI - Emitir pareceres técnico-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município;

XVII - Exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área da cultura, registrando a eficiência gerencial do desempenho executivo e prescrutando a eficácia social de seus resultados;

XVIII - Participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, e outros eventos de interesse da cultura de Pedras de Fogo/PB;

XIX - Promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB, que representam a sociedade civil, serão eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos, para mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§1º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB



deverá contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§2º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura será composto por 15 (quinze) membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes indicados pelo Executivo Municipal, sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Executiva de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - 7 (sete) representantes de Segmentos Culturais da Sociedade Civil, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada setorial abaixo especificada:

- a) Artes Cênicas;
- b) Cultura Popular;
- c) Agremiação carnavalesca;
- d) Literatura;
- e) Artes Visuais;
- f) Artesanato;
- g) Música;

III - 1 (um) representante indicado pelo Legislativo Municipal.

IV - O Presidente do Conselho, como membro nato, ou seu substituto na forma do art. 11 desta Lei.

§ 1º. Poderão ser indicados membros honorários, pela Secretaria Executiva de Cultura e homologados pelo Prefeito, considerando sua atuação e contribuição ao desenvolvimento artístico e cultural de Pedras de Fogo/PB;

§ 2º. Os membros do Conselho, representantes dos diversos segmentos culturais serão indicados



pelas Entidades e/ou Setoriais Culturais que representam;

§ 3º. Em caso de vacância de Conselheiros Titulares e/ou Suplentes, os Segmentos Culturais indicarão novos representantes, que serão eleitos e empossados nos termos do Regimento Interno do CMC;

§ 4º. Os representantes dos Segmentos Culturais podem ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação fundamentada da Setorial representada no Conselho;

§ 5º. Os Conselheiros Titulares que representam os Segmentos Culturais terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva;

§ 6º. Os Conselheiros que representam a Administração Municipal, terão seus mandatos equivalentes ao término do período do mandato do Executivo, podendo ser substituídos no decorrer do mesmo.

§ 7º. O Presidente do Conselho não terá suplente e sua eventual substituição dar-se-á na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 6º. A estrutura organizacional do Conselho compreenderá: Plenário, Mesa Diretora (Presidência e Vice-Presidência) e Comissões Temáticas, conforme definida no seu Regimento Interno.

Capítulo IV DOS CONSELHEIROS

Art. 7º. O exercício da função de Conselheiro do CMC não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 8º. O funcionamento do Conselho, bem assim a atuação de seus Conselheiros, serão regulados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9º. Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por Entidades/Segmentos Culturais representados no CMC e outras Instituições/Entidades da Sociedade Civil, para promover estudos e emitir Pareceres e outros atos a respeito de temas relacionados às atribuições e ações do Conselho.

Art. 10º. O CMC elaborará seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho e referendado pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto.



§1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§3º. O Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB é detentor do voto de Minerva, nos casos de empate nas votações, decisões, escolhas e/ou seleções, do Conselho, da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, ou quaisquer órgãos de que trata esta Lei.

§4º. O Secretário Executivo de Cultura será membro nato do Conselho e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

Art. 11. A Presidência do Conselho Municipal de Cultura será exercida pelo Secretário Executivo de Cultura ou na falta deste do Coordenador de Cultura, ou ainda, por servidor responsável pela área da cultura no município, a quem caberá prover todos os meios materiais e serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento do Conselho, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 12. O Executivo Municipal providenciará, dentro do prazo máximo de 90 (Noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, o respectivo Decreto de regulamentação dela, bem assim deverá ser aprovado o Regimento interno do Conselho.

CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 13. É atribuição essencial Conselho Municipal de Cultura fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Pedras de Fogo/PB, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

Seção I Do Tombamento

Art. 14. Constitui patrimônio cultural material do município de Pedras de Fogo/PB o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.



§ 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 15. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 16. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB, observando-se os seguintes critérios:

- I - Historicidade - relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II - Caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - Valor cultural - qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII - Valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Seção II Do Processo de Tombamento

Art. 17. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município Pedras de Fogo/PB, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB.



§ 1º. O pedido deverá ser feito por carta, ofício, ou qualquer meio de comunicação válido e comprovável documentalmente, ao Secretário Executivo de Cultura, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomba.

Art. 18. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB.

Parágrafo Único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 20 a 21 desta Lei.

Art. 19. O Secretário Executivo de Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 20. O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo Único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 21. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 22. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que lhe for dirigida.

Art. 23. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 24. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - O Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município, concedido igual prazo para impugnação, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário Executivo de Cultura, dela constando as razões pelas quais o proprietário se opõe ao tombamento, bem assim os



documentos que subsidiam tais razões;

II - Se a impugnação for tempestiva, o Secretário Executivo de Cultura procederá seu encaminhamento ao Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB, que mediante parecer da Assessoria Jurídica proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso pela via administrativa;

III -Inexistindo impugnação, ou sendo ela intempestiva, considerar-se-á o bem tombado, procedendo-se conforme demais dispositivos constantes desta Lei.

Art. 25. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III Dos Efeitos do Tombamento

Art. 26. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, alterados, inutilizados ou descaracterizados.

Parágrafo Único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB.

Art. 27. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art. 28. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa causar danos, impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º. A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto que possa causar os efeitos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

Art. 29. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e



sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura de Pedras de Fogo/PB.

Capítulo VI DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 30. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 31. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 32. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pedras de Fogo/PB e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos



internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 33. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

Art. 34. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do CMC.

Art. 35. O Fundo Municipal de Cultura - FMC apoiará e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



§1º. Os projetos culturais previstos no *caput* deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§2º. No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§3º. Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 36. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termo de Cooperação ou Acordo de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

Art. 37. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicadas nas seguintes áreas e em suas diversas modalidades:

- I - Música;
- II - Artes cênicas;
- III - Audiovisual;
- IV - Literatura e leitura;
- V - Artes visuais e design;
- VI - Artes plásticas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



VII - Cultura popular e artesanato;

VIII - Patrimônio cultural: material e imaterial;

IX - Arquivo, pesquisa, documentação e memória;

X - Fotografia;

XI - Produção gráfica;

XII - Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 38. Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 39. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, da seguinte maneira:

I - Os 2 (dois) membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

II - Os 2 (dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

III - O Presidente do Conselho Municipal de Cultura, como membro nato, ou seu substituto na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 40. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultural - CMC.

Art. 41. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Relevância cultural e excelência do projeto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



- II - Adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III - Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV - Efeito multiplicador do projeto
- V - Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 21 de abril de 2021.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Constitucional